

A. I. Nº - 9325557/05
AUTUADO - V. V. ALVES DE ILHÉUS
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 25/09/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0265-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO, DETECTADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE CAIXA. MULTA. Comprovado o cometimento da infração. Cabe a exigência da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 10/4/2006, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa acessória de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria a consumidor final desacobertada de documento fiscal detectada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações defensivas (fl. 8) o autuado informou ser microempresa que recolhe, rigorosamente em dia, todo o imposto devido e que supri, com exclusividade, a renda de sua família. Além do mais, a autuante embora tenha consignado no item 5 do Auto de Infração ter anexado cópia da auditoria de caixa, não o fez, motivo pelo qual acarretou o atraso na emissão das notas fiscais e, involuntariamente, o pronto atendimento à Intimação recebida.

Reafirmando que atendeu à Intimação, que não tem condições financeiras para arcar com a multa imposta, tendo em vista as condições já mencionadas, bem como, a situação do País, requereu a improcedência da autuação.

O autuante ratificou o procedimento realizado (fl. 21) visto que a leitura procedida no ECF, bem como, a emissão da nota fiscal, ambas, havia sido feita após ação fiscal.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa formal pelo fato do autuado, no momento da fiscalização, estar vendendo mercadorias sem emissão de nota fiscal à consumidor final, procedimento este em desacordo com as normas regulamentares. Para provar a irregularidade foi “trancada” a Nota Fiscal nº 01495 (fl. 3) para dar início ao procedimento fiscal e realizada uma auditoria de caixa no estabelecimento autuado (fl. 2).

As razões defensivas não possuem o condão de descaracterizar a irregularidade apurada, uma vez que:

1. o recolhimento do imposto devido é obrigação do contribuinte, esteja ele enquadrado no regime do SimBahia, ou não.
2. o fato da empresa suprir as necessidades financeiras de seus familiares, não é motivo legal para o descumprimento de uma obrigação tributária;
3. a auditoria de caixa foi realizada e assinada pelo preposto da empresa (Sr. Pedro Alexandrino de Souza Filho - Gerente), conforme fl. 2 dos autos e não houve qualquer contestação sobre os valores levantados. Desta forma, a alegação de que ela não foi anexada aos autos não tem pertinência;
4. quanto à alegação de que o fato, acima mencionado, atrasou o atendimento à Intimação

recebida pela empresa, ele não possui, se provado, relação direta com a irregularidade apurada. Ou seja, foi esta irregularidade que provocou a Intimação e não o contrário.

Assim, a Auditora de Caixa prova que o contribuinte estava realizando operação comercial sem a emissão de documento fiscal. Para descharacterizar a infração, ora imputada, seria necessária a comprovação de que, naquele momento, o saldo de caixa existente sem qualquer emissão de nota fiscal decorreu de fato diverso que vendas efetuadas sem a emissão do respectivo documento fiscal.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b) [...].*

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para exigir o pagamento da multa de R\$690,00, observando que não a posso cancelar já que multa especificadamente determinada em lei.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 9325557/06, lavrado contra V. V. ALVES DE ILHÉUS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS – JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR